

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 4º
- Assunto: Enquadramento - Indemnizações
- Processo: nº 1598, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2011-02-08.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...A...», presta-se a seguinte informação.

### OS FACTOS

1. A requerente é uma sociedade anónima de direito português, integrada no Grupo Rodoviário Rotas Regionais, cujo objecto social se consubstancia no exercício de actividades integradas na Subconcessão duma região de Portugal, nomeadamente, na manutenção e conservação dos troços rodoviários.
2. Durante a vigência do contrato de subconcessão e a expensas suas, obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, nos termos e condições estabelecidos nas disposições aplicáveis do contrato, os bens que integram a subconcessão, efectuando, em devido tempo, as reparações, renovações e adaptações que, de acordo com as mesmas disposições, para o efeito se tornem necessárias.
3. No âmbito das suas competências, no caso de ocorrência de sinistros rodoviários dos quais resultam danos para as estradas e respectivas infra-estruturas, a requerente procede à reparação das mesmas, enviando posteriormente, uma nota de débito à entidade responsável pelo ressarcimento dos prejuízos registados.
4. Consoante as circunstâncias que envolvem o sinistro rodoviário, este débito de encargos de reparação efectuados pela requerente, pode ser dirigido a dois tipos de entidades diferentes, a saber, à companhia de seguros do lesante, que assegura a respectiva indemnização por força de uma transferência da responsabilidade civil do segurado, ou ao lesante (empresa ou particular), que assume directamente o pagamento da reparação dos danos.
5. Atenta a natureza díspar dos destinatários acima descritos, a requerente tem dúvidas quanto ao enquadramento em sede de IVA, aplicável à operação exposta, designadamente quando o destinatário do débito de encargos de reparação é o lesante (e não a respectiva companhia de seguros).

### ENTENDIMENTO DA REQUERENTE

6. Quando a requerente solicita o pagamento dos encargos de reparação quer à companhia de seguros, quer ao lesante directamente (particular ou empresa) não está a receber a contrapartida por um serviço prestado a

estes, nem estes estão a adquirir um serviço de reparação de auto-estrada, mas antes, está a ser ressarcida dos danos sofridos.

**7.** Sempre que o destinatário em causa, seja uma companhia de seguros, a requerente entende que a operação se encontra fora do âmbito do imposto, na medida em que, tratando-se de uma indemnização paga por uma companhia de seguros, não restam dúvidas de que se está perante uma cobertura de danos.

**8.** Trata-se de uma indemnização que sanciona a lesão de um interesse da requerente, sem carácter remuneratório, porque efectivamente não remunera a operação, mas antes se destina a reparar um dano.

**9.** No entanto, surgem dúvidas à requerente, sempre que seja o lesante a assumir directamente o pagamento da reparação dos danos, muito embora, seja seu entendimento que, dado que a natureza da operação não se desvirtua, idêntico tratamento deve ser conferido independentemente do destinatário.

#### **O PEDIDO**

**10.** Solicita esclarecimento relativamente ao enquadramento da operação descrita, atendendo a que o débito a título indemnizatório, de encargos com serviços de reparação efectuados pela requerente de um bem que está afecto à sua actividade, deverá ser considerado fora do âmbito de incidência de imposto, independentemente da natureza da entidade que procede ao ressarcimento do dano, devendo ser aplicável aos débitos efectuados à companhia de seguros ou ao lesante, directamente.

#### **ENQUADRAMENTO FACE AO CÓDIGO DO IVA (CIVA)**

**11.** Consultado o Sistema de Gestão de Cadastro do IVA, verifica-se que o requerente está enquadrado no regime normal com periodicidade mensal desde 2009.02.09, com o CAE: 052211-Gestão de Infra-Estruturas dos Transportes Terrestres, operações que conferem direito à dedução.

**12.** Nos termos do n.º 1 do ar. 4.º do CIVA, são consideradas como prestações de serviços as operações efectuadas a título oneroso que não constituam transmissões, importações ou aquisições intracomunitárias de bens.

**13.** A qualificação de prestação de serviços é aqui de natureza económica e ultrapassa a definição jurídica dada pelo art. 1154.º do Código Civil, abrange a transmissão de direitos, obrigações de conteúdo negativo (não praticar determinado acto) e ainda a prestação de serviços coactiva.

**14.** O art. 562.º do Código Civil estabelece o princípio geral da obrigação de indemnização, referindo que "Quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não tivesse verificado o evento que obriga à reparação".

**15.** Por sua vez, o n.º 1 do art. 564.º daquele Código, estipula para o cálculo da indemnização, que "*O dever de indemnizar compreende não só o prejuízo causado, como os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência de lesão*".

- 16.** Para enquadramento da questão da sujeição ou não das quantias recebidas a título de indemnização, há que ter em conta o princípio subjacente ao IVA, como imposto sobre o consumo, e que corresponde ao disposto na 6ª Directiva, actual Directiva 2006/112/CE, pretendendo tributar a contraprestação de operações tributáveis e não a indemnização de prejuízos, que não tenham carácter remuneratório.
- 17.** Assim, se as indemnizações sancionam a lesão de qualquer interesse, sem carácter remuneratório, porque não remuneram qualquer operação, antes se destinam a reparar um dano, não são tributáveis em IVA, na medida em que não têm subjacente uma transmissão de bens ou prestação de serviços.
- 18.** Ao invés, se a indemnização se destinar a compensar os lucros cessantes, a repor o nível de rendimento que, por força de um dano, o sujeito passivo deixou de obter, está-se perante uma operação sujeita a IVA, devendo ser liquidado imposto na sua atribuição.
- 19.** Como decorre da doutrina constante do ofício-circulado nº 14 389, de 1987.02.26, e do ofício-circulado nº 147533, de 1989/12/20, com as necessárias adaptações, as simples indemnizações pagas pelo lesante no cumprimento de uma obrigação resultante da responsabilidade civil extracontratual não configuram por si só, uma contraprestação pelos danos sofridos pelo lesado.
- 20.** Do facto resulta, igualmente, que se tais indemnizações forem satisfeitas pelas companhias de seguros do lesante por força de uma transferência dessa responsabilidade civil do segurado, não são abrangidas pelas normas de incidência do IVA.
- 21.** Porém, no que se refere às reparações dos bens sinistrados e sendo várias as hipóteses que se colocam, os referidos ofícios-circulados vieram esclarecer os casos em que há lugar a liquidação de IVA e aqueles em que tal não se verifica.
- 22.** Assim, no caso da "reparação ser efectuada pelo beneficiário da indemnização", uma vez que se está perante uma situação de auto-consumo interno, não há lugar à liquidação de imposto, uma vez que se confundem na mesma pessoa as figuras do prestador e adquirente de serviços.
- 23.** No entanto, haverá lugar à liquidação de imposto relativamente à afectação dos materiais utilizados na reparação, caso se tenha verificado o direito à dedução, nos materiais utilizados.
- 24.** No caso da "reparação ser efectuada por outra entidade que não o beneficiário da indemnização", está-se na presença de uma prestação de serviços em que o operador deverá liquidar imposto pelo valor da reparação, quer emita a factura em nome da companhia de seguros, quer em nome do segurado.
- 25.** Independentemente do pagamento ser feito por uma só dessas entidades ou ser dividido entre companhia e segurado, o que está em causa é a contraprestação de serviço prestado que está, indubitavelmente, sujeito a IVA.

### APRECIÇÃO

**26.** O princípio subjacente ao IVA, como imposto sobre o consumo, pretende tributar a contraprestação de operações tributáveis e não a indemnização de prejuízos, que não tenham carácter remuneratório.

**27.** Se as indemnizações sancionam a lesão de qualquer interesse, sem carácter remuneratório, porque não remuneram qualquer operação, antes se destinam a reparar um dano, não são tributáveis em IVA, na medida em que não têm subjacente uma transmissão de bens ou prestação de serviços.

**28.** Relativamente à operação em apreço, e com base nos elementos apresentados (cfr. ponto 2 desta informação), uma vez que o prestador de serviços e o adquirente do mesmo se confundem na mesma pessoa, verificando-se uma situação de auto-consumo interno, por um lado, e, por outro, porque as reparações dos bens que integram a subconcessão, na sequência dos sinistros, se destinam a reparar um dano, não há lugar a tributação em IVA.

**29.** Assim, o débito de encargos de reparação, efectuados pela requerente, quer seja debitada à companhia de seguros do lesante ou ao lesante (empresa ou particular), em virtude de sinistro rodoviário (com danos para as estradas e respectivas infra-estruturas), porque não constitui a contrapartida de uma prestação de serviços, antes se destina a reparar um dano, sobre tal indemnização, não há lugar à liquidação de imposto.